

CRÍTICA RELIGIOSA E RACISMO: CONSIDERAÇÕES SOBRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DE ODIO

[La Crítica Religiosa y el Racismo:
Consideraciones sobre la libertad de expresión y la incitación al odio]

GUSTAVO HENRIQUE MAIA GARCIA¹

PAULA SENRA DE OLIVEIRA AMARAL²

MARCIO EDUARDO SENRA NOGUEIRA PEDROSA MORAIS³

RESUMO

O artigo analisa o conteúdo do direito à liberdade de expressão e sua relação com a tolerância dos discursos críticos dirigidos às instituições religiosas. Discute-se a possibilidade de responsabilidade penal por palavras ofensivas dirigidas às crenças de outrem, considerando o laicismo e a equidistância estatal e a necessidade de combater o racismo. Parte-se do método hipotético-dedutivo para verificar a consistência ou a inconsistência de algumas posições jurisprudenciais brasileiras a respeito do tratamento da liberdade religiosa. O trabalho conclui que a liberdade de manifestação religiosa vai muito além da liberdade de expressão, integrando, muitas vezes, a identidade de indivíduos e grupos étnicos. Por isso, cabe ao Estado, a partir de uma concepção laica, moderar o discurso religioso, sancionando o discurso que, fundamentado em argumentos religiosos, reduz a dignidade de outros indivíduos e grupos sociais baseando-se em critérios de raça.

Palavras-chave: Liberdade de expressão, crítica religiosa, racismo

RESUMEN

El artículo analiza el contenido del derecho a la libertad de expresión en relación con la tolerancia de los discursos críticos dirigidos a las instituciones religiosas. Se discute la posibilidad de responsabilidad penal por palabras ofensivas dirigidas a creencias de otros, considerando el laicismo y la equidistancia estatal, y la necesidad de combatir el racismo. Se parte del método hipotético-deductivo para verificar la consistencia o inconsistencia de algunas posiciones jurisprudenciales brasileñas respecto al tratamiento de la libertad religiosa. El trabajo concluye que la libertad religiosa va mucho más allá de la libertad de expresión, muchas

¹ Mestrando do PPGD – Mestrado e Doutorado em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna-MG. Especialista em Direito Constitucional pela Anhanguera-Uniderp. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Advogado. E-mail: gustavohmgarcia@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0485-863X>.

² Mestranda em Proteção aos Direitos Fundamentais pela Fundação Universidade de Itaúna, especialista em Direito Internacional e Direitos Humanos pelo Instituto de Educação Continuada da PUC-Minas, Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Advogada. E-mail: paulasenra.adv@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4140-977X>.

³ Doutor e Mestre em Teoria do Direito (Pucminas). Especialista em Ciências Criminais (UGF). Especialista em Direito Eleitoral (Pucminas). Especialista em Direito Público (UCLM-Espanha). Coordenador e professor do PPGD Stricto Sensu da Universidade de Itaúna. Professor da Faculdade de Pará de Minas (Fapam). Advogado. E-mail: marcioeduardopedrosamorais@gmail.com. Orcid: <http://orcid.org/0000-0001-7540-0138>

veces integrando la identidad de individuos y grupos étnicos. Por lo tanto, corresponde al Estado, desde una concepción laica, moderar el discurso religioso, sancionando el discurso que, con base en argumentos religiosos, rebaja a otros individuos y grupos sociales en función de criterios de razas.

Palabras clave: Libertad de expresión, crítica religiosa, racismo

DIO: 10.7764/RLDR.13.149

1. INTRODUÇÃO

A história da civilização e das religiões possuem muito mais pontos em comum do que normalmente se costuma admitir, eis que a religião exerce um papel central na vida de grande parcela dos indivíduos e das sociedades. Isso ainda é observado mesmo diante do processo de secularização do mundo ocidental, impulsionado pelo iluminismo europeu.

Nesse sentido, as instituições religiosas e jurídicas possuem uma extensa história em comum, já que ambas, por muito tempo, exerceram, e ainda exercem, funções comuns na sociedade, sobretudo quanto ao estabelecimento de normas de convivência, algo que ainda ocorre em muitos países islâmicos, por exemplo.

Se as religiões foram os primeiros ordenamentos que permitiram ao ser humano a convivência e a cooperação em grupos cada vez maiores do que os demais primatas (HARARI, 2019, p. 43-45), também é verdade que várias e sangrentas guerras foram travadas em nome delas. A defesa intransigente de uma verdade revelada, ao mesmo tempo em que aproxima grupos confluentes, pode afastar aqueles discordantes.

No cenário ocidental contemporâneo, marcado pela convivência de múltiplas culturas e etnias em espaços urbanos e pelo desenvolvimento vertiginoso dos meios de comunicação, formam-se novas nuances para conflitos antigos. A formação do próprio Estado Constitucional de Direito é também resultado de diversos processos históricos que envolvem segregação e perseguição de grupos étnicos e religiosos. Porém, ainda assim, os ordenamentos jurídicos apresentam soluções muito distintas sobre o tratamento do tema, que ainda gera consideráveis tensões sociais.

Por isso, cabe à ciência jurídica estruturar os espaços de regulação estatal, assegurando proteção aos diferentes interesses que cercam o tema. A liberdade de expressão e os direitos correlatos, como a liberdade de manifestação religiosa, nesse

contexto, ocupam espaço central na evolução dos direitos e garantias individuais e sociais, refletindo o grau de maturidade democrática dos Estados.

Contudo, a liberdade religiosa, aproximando-se da cláusula geral de liberdade de expressão, não deve ser concebida somente a partir de sua função de estabilização das tensões sociais, mas sim como bem jurídico autônomo, que toma corpo próprio no texto constitucional brasileiro (art. 5º, IV e VI, BRASIL, 1998), como limitação imposta tanto ao Estado, quanto aos demais indivíduos. A proteção alcança não somente os religiosos, mas também os não-religiosos, abrangidos da mesma forma pela liberdade de crença.

Enquanto organizações religiosas (universalistas) e não religiosas buscam expandir o número de adeptos, o discurso sobre a própria interpretação do mundo pode também desmerecer as diversas concepções concorrentes como estratégia de persuasão.

A acomodação desses interesses é realmente um desafio, uma vez que a manifestação de uns não pode violar a integridade moral de outros, principalmente quando se tratam de grupos minoritários. Assim, o problema de pesquisa é investigar qual é o campo de intervenção estatal, para garantir a igual liberdade discursiva para todos os indivíduos, diante de discursos agressivos baseados em fundamentos religiosos.

Para isso, é necessário investigar o papel de textos sagrados que orientam as religiões, e até onde eles são oponíveis a essa pretensa intervenção estatal, como principal ferramenta para estabelecer o espaço de atuação discursiva, tendo em vista que concentram os valores de determinada religião e inspiram as suas práticas.

Propõe-se, assim, investigar o modelo constitucional de laicidade consentâneo com o texto constitucional brasileiro, a fim de estabelecer um parâmetro coerente de tratamento para todas as manifestações religiosas e não-religiosas, tomando também lições importantes de outros ordenamentos jurídicos, com análise de elementos correlacionados que são relevantes para sua compreensão.

Dessa forma, toma-se como marco teórico a teoria do direito como integridade, de Ronald Dworkin (1999), que considera uma comunidade como agente moral, exigindo

tratamento com igual respeito e consideração para cada um de seus membros, sendo o direito um corpo único e coerente dos princípios dessa sociedade.⁴

A metodologia utilizada no trabalho foi o estudo de caso, pela análise do Recurso em Habeas Corpus n. 146.303/RJ, julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2018, objeto de estudo importante principalmente pela divergência de entendimentos entre os ministros do STF. A partir da análise de alguns votos paradigmáticos, torna-se possível avaliar algumas das principais correntes de pensamento acerca do papel do Estado como agente de mediação do discurso religioso na arena pública.

A hipótese do trabalho é de que o Estado pode e deve intervir como moderador do discurso religioso, mas somente quando este constituir violação à dignidade humana, sobretudo quando constitui racismo.

Para enfrentar o problema metodológico, o estudo se divide em duas seções primárias, além de introdução e conclusão. Na primeira parte, pretende-se traçar, em linhas gerais, o posicionamento da liberdade de manifestação religiosa como liberdade de expressão, como direito integrante da esfera de personalidade do indivíduo, mas também como fenômeno social que se projeta para a sociedade. Assim, torna-se possível avaliar os pressupostos e a função da liberdade discursiva dentro de uma arena pública de debate.

Em sequência, na segunda parte, analisa-se a correlação e interação entre a ordem jurídica e códigos de conduta religiosos, para investigar qual deve ser o papel do Estado como garantidor de direitos das minorias. Na terceira parte, analisa-se a possibilidade de diálogo entre o plano jurídico constitucional brasileiro e o plano religioso, por meio da análise da proposta de Ronald Dworkin (1999) da distinção entre a crença e o crente, perpassando pela possibilidade de aplicação da proposta de Jürgen Habermas e Joseph Ratzinger (2007) de que o discurso seria o principal meio de realizar o intercâmbio entre estes planos.

Na quarta parte, estuda-se o espaço de intervenção que deve ser exercido pelo Estado, respeitando o princípio da laicidade, mas também a pluralidade inerente às sociedades contemporâneas.

⁴ [...] o sentido do termo “racismo” utilizado pela Constituição de 1988 é crucial para entendermos o sentido dos princípios de igualdade e liberdade no Texto Constitucional Brasileiro, pois a vedação da prática de racismo constante em nossa Constituição é uma decorrência da ideia de igual consideração e respeito que o Estado tem que ter por todos os cidadãos (OMMATI, 2019, p.34).

Na quinta parte, adentrando ao tema central do artigo, realiza-se análise crítica de alguns posicionamentos do Supremo Tribunal Federal sobre a delimitação do espaço de liberdade do discurso religioso, o qual é confrontado com a vedação do racismo, e como esse conceito deve ser compreendido quando se refere à discriminação religiosa.

2. O DISCURSO RELIGIOSO COMO LIBERDADE DE EXPRESSÃO

É natural a associação entre manifestação do pensamento religioso e a cláusula geral de liberdade de expressão, previstas respectivamente nos incisos IV e VI do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 2021). Porém, não é tão óbvia a distinção do tratamento conferido a cada uma, e muito menos a motivação para essa diferenciação. Como mencionado, o fenômeno religioso é muito mais complexo e vai muito além do mero campo de conhecimento baseado em uma verdade revelada.

Muito antes do desenvolvimento embrionário do ordenamento jurídico, a religião se desenvolveu quando os primeiros *homo sapiens* imaginaram uma realidade paralela, intangível, e passaram a compartilhá-la entre os membros da comunidade, mitos que possibilitaram o desenvolvimento de sociedades cada vez maiores e mais complexas (HARARI, 2019, p. 35-39).

Para possibilitar a convivência em tais estruturas sociais, as ordenações baseadas em mitos e em revelações divinas naturalmente criaram normas de conduta, conferindo autoridade a líderes espirituais ou políticos. Um importante exemplo de ordenamento da antiguidade, o Código de Hamurabi, datado do século XVIII a.C., foi fortemente fundamentado em crenças religiosas.

De forma geral, na era pré-cristã verificou-se, como destacou Jónatas Eduardo Mendes Machado, uma “íntima relação entre o poder político e a função religiosa” (MACHADO, 1996, p. 14), de forma a não haver margem para escolha da religião a ser seguida, ou de não seguir nenhuma. Só existia uma única religião oficial na maior parte das sociedades.

Roma, por sua vez, adotando opção mais pragmática para um império multicultural, desenvolveu a forma do panteão aberto, com tendência de inclusão dos deuses dos povos conquistados, “deixando poucas margens para conflitos de lealdades no plano da consciência individual”. (MACHADO, 1996, p. 17).

Os conflitos tornam-se realmente relevantes quando estão presentes numa mesma sociedade religiões e deuses inconciliáveis, momento em que se torna clara a tensão entre religião pública e uma esfera individual de fé. O cristianismo, ao se recusar inicialmente a aceitar o culto ao imperador, foi alvo de dura perseguição e discriminação. Já no século IV, considerando sua abrangência e seu potencial socializador, o Império Romano veio a reconhecer a religião cristã, permitindo tanto a fé quanto o culto, mais tarde oficializado o cristianismo no como religião oficial. (MACHADO, 1996, p. 21).

Como aspecto importante da organização social, nos séculos que se seguiram, a religião manteve forte poder sobre o indivíduo, considerando que o sujeito sempre possuiu uma grande identificação com a comunidade a qual pertencia, principalmente com o grupo familiar. Isso só veio a ser profundamente alterado com a revolução industrial, com os novos modelos econômicos e culturais, em que o indivíduo assumiu o papel de protagonista (HARARI, 2019, p. 366-369). Com a ascensão da ideia de emancipação individual, questões como a liberdade de crença e a liberdade de opinião ganharam proeminência.

Nesse contexto, no final do século XVIII, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) associou liberdade de expressão e liberdade religiosa: “Art. 10.º Ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei”. (ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE FRANCESA, 1789).

O paradigma era ainda vinculado a uma ideia de tolerância, como um consentimento dado pelo monarca, assentada na mediação confessional do discurso religioso, de forma a manter as estruturas de autoridade e a coesão social. A liberdade religiosa, como aponta Machado (1996), surge da luta contra a intolerância religiosa,

afirmando um discurso jurídico-constitucional mais inclusivo, conduzindo ao processo de secularização⁵:

A esta luz, compreende-se que a luta contra a intolerância religiosa e a afirmação de um discurso jurídico-constitucional mais inclusivo arraste consigo a secularização das esferas da vida social. Esta consiste, nas palavras de Swomly, no processo pelo qual a sociedade se afastou do controle da Igreja, de forma que a ciência, a educação, a arte e a política ficaram livres da conformidade com o dogma teológico e as hierarquias eclesiásticas (MACHADO, 1996, p. 93).

Em uma sociedade homogênea, em que havia uma única religião, imposta pelos detentores do poder ou por questões circunstanciais, não havia espaço ou preocupação em se garantir um status diferenciado de proteção à liberdade religiosa. Por outro lado, o Império Romano e a sociedade europeia moderna se preocuparam em delimitar o que seria aceitável como discurso religioso e como crítica religiosa, preocupação cada vez mais presente no multicultural e interconectado século XXI.

No contexto atual, com as lições aprendidas no tumultuado século XX, o constitucionalismo tem como um de seus pressupostos o pluralismo, com o qual o indivíduo tem direitos legítimos e interesses distintos de sua comunidade (ROSENFELD, 2003). A diversidade de sujeitos e de ideias no debate público é um termômetro para o bom funcionamento da democracia em um Estado, cujos agentes estão expostos a críticas da mídia e da população.

Nesse sentido, não há nada que, a princípio, impeça que o discurso religioso seja trazido para a esfera de debate público, como parte das diversas motivações que movem a sociedade. Os argumentos de cunho religioso merecem o mesmo respeito que aqueles de base secular, porque sua motivação é tão legítima quanto qualquer outra, devendo, inclusive, haver um esforço, por parte da comunidade não religiosa, para traduzir esses argumentos em linguagem acessível a toda a sociedade. (HABERMAS, 2007).

Por outro lado, a questão mais complexa e que mais suscita problemas práticos é se o discurso religioso teria uma proteção para além daquela conferida pela cláusula geral de liberdade de expressão. À primeira vista, em um Estado secular não se poderia criar

⁵ Conforme ressalta Roberto Cipriani, “há algumas décadas os especialistas do fenômeno religioso vêm se esforçando para discutir a secularização, a morte de Deus, o fim da religião, ou, ao contrário, sobre o despertar religioso, o retorno de Deus, a expansão da influência da religião”. (CIPRIANI, 2012, p. 15).

privilégios para determinados grupos de pessoas e instituições religiosas, sobretudo se em favor de uma ou algumas instituições em específico. Uma situação grave decorrente disso, e ainda recorrente, é aquela em que alguma religião atribui significados negativos a características psicofísicas inerentes à pessoa, como a orientação sexual, o que pode caracterizar discurso de ódio e repressão.

O regime democrático exige do Estado um maior nível de proteção a esses grupos atingidos por essa atribuição de significados negativos pela religião, o que não pode ser desconsiderado na delimitação do conteúdo da liberdade religiosa, pois só há de se falar em liberdade se esta for promovida a todos, considerando assim um *status* de igualdade (ARENDR, 2004).

Por isso, tomando como pressuposto a existência de limites internos aos direitos fundamentais, com Ronald Dworkin (1999), a norma contém em si mesma a delimitação do seu alcance, devendo haver uma leitura dos direitos fundamentais em conjunto para conformá-los à realidade que se apresenta.

Embora tradicionalmente se reconheça uma intrínseca ligação entre o crente e o conteúdo de sua crença, tal vínculo não pode ser oponível a terceiros em uma comunidade plural, na tentativa de impor seus próprios moldes às instituições e às pessoas, porque isso ultrapassa a esfera de autodeterminação do indivíduo. É preciso considerar ainda a existência de religiões majoritárias e minoritárias, o que, no Brasil, mais do que nunca, tem provocado tensões e conflitos sociais.

Assim, por mais que seja difícil para um religioso assumir, existe sim uma distinção entre o crente e o conteúdo da crença, e encontrar o equilíbrio entre o respeito irrestrito ao sujeito, e a possibilidade de desprezo à sua crença, pode ser a chave para um ambiente de debate democrático (ASH, 2016).

A liberdade de expressão, como bem assentado pelo ex-juiz da Suprema Corte dos Estados Unidos da América, Oliver Holmes Junior, não serve para proteger o discurso daqueles que concordam conosco, mas sim “as ideias e pessoas que odiamos”, que discordamos profundamente (LEWIS, 2007). Esta é uma importante base fundada pelo pensamento estadunidense ao longo de muitas décadas, uma construção coerente com a história institucional do país.

No entanto, esse posicionamento acerca de uma liberdade quase ilimitada do discurso é muito criticado⁶, exatamente porque pode conduzir a diversas distorções.

Ao admitir-se todo tipo de fala e de símbolos, incluindo aqueles ligados ao discurso de ódio, obter-se-ia efeitos benéficos para a sociedade em geral, como um debate público amplo, que critica e fiscaliza governos e agentes públicos, por meio do “livre mercado de ideias” (*free trade in ideas*), com possibilidade de desenvolvimento do pensamento sem tabus ou moralismo.

Porém, esse pensamento ancorado no pensamento liberal clássico desconhece concepções caras ao constitucionalismo, pois mantém uma estrutura hierarquizada de opressão às minorias. Para Dworkin (2010), “monopólios e quase monopólios são tão destrutivos para o mercado de ideias como o são para qualquer outro tipo de mercado”⁷.

Paradoxalmente, um dos episódios mais importantes para a consolidação da liberdade de expressão e de imprensa envolveu o amplo movimento pelos direitos civis dos negros liderado por Martin Luther King (1929-1968). Para denunciar ao país a segregação racial ainda mantida em alguns estados do sul dos Estados Unidos da América nos anos 1950, o movimento precisou contar com a divulgação de veículos de imprensa de outros estados para que fosse ouvido, já que a imprensa local compartilhava do mesmo interesse das autoridades para manutenção do *status quo*. Com a publicação de matérias que continham imprecisões sobre os fatos, ou cujos fatos seriam de difícil comprovação, o *The New York Times* precisou levar o caso à Suprema Corte a fim de garantir um espaço ampliado de atuação para a imprensa (LEWIS, 2007, p. 48-55).

É preciso dizer que o livre mercado de ideias, como na economia, favorece os que concentram poder, político, econômico, religioso. O movimento de King precisou de anos de intensa mobilização para conseguir ter voz na arena pública, sem que este tenha jamais deixado de ser perseguido, o que culminou com seu assassinato em 1968. O livre mercado de ideias é um estratagema que contribui para a opressão de minorias nos Estados Unidos

⁶ Winfried Brugger (2009, p. 127) considera que a doutrina estadunidense da liberdade de expressão nivela a discussão pública para baixo, admitindo todo o tipo de discurso rude e desprezível, enquanto a Alemanha “nivelaria para cima”, desencorajando e até mesmo punindo palavras agressivas.

⁷ Tradução livre de: “Monopolies and near monopolies are just as destructive to the marketplace of ideas as they are to any other market”.

da América, o que ocorre de forma semelhante no Brasil, país com diversidade cultural única, mas profundamente intolerante.

Esta não é, de fato, a opção constitucional adotada em 1988 (BRASIL, 2021). Ao consagrar a liberdade de expressão no art. 5º, IV, tem-se que: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, logo em seguida, no inciso V, é colocada em linhas gerais suas restrições: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”. A Constituição brasileira aponta claramente uma limitação da liberdade de discurso, e também um caminho preferencial para a retribuição.

O discurso religioso, no entanto, possui diversas peculiaridades, como a que aqui se está a estudar, a prerrogativa de proferir falas ofensivas em face de outras crenças. Decerto que o Estado não pode interferir na reprodução de textos sagrados das religiões, ou determinar uma interpretação conforme a Constituição (tal medida, além de absurda, jamais conseguiria produzir tal efeito). Haveria, nesse caso, um problema em se manter, o Estado, equidistante em relação a todas as religiões e seitas⁸, sejam elas milenares, sejam elas recém-criadas.

Com efeito, a rejeição de novas instituições religiosas por grupos majoritários vem de longa data, como a própria perseguição inicial ao cristianismo, intolerância que se mantém mesmo em países da Europa ocidental com avançado sistema de proteção aos direitos humanos, como a Alemanha, conforme nota Seiwert (2001), que ainda aponta para o fato de que, principalmente em sociedades pluralistas, existe competição por aceitação social, recursos econômicos e por influência ideológica (2001, p. 27).

O que não se pode admitir é que, em um Estado Constitucional, grupos majoritários abusem de seu poder para eliminar os minoritários, que possuem exatamente a mesma legitimidade de atuação social.

E então, surge novamente a questão acerca da utilização de textos sagrados como fonte especial de conhecimento, cujo exercício estaria automaticamente enquadrado nos

⁸ Seiwert (2001), alerta para o fato de que, embora na linguagem coloquial o termo *seitas* traga um sentido negativo, refere-se, por sua etimologia, a comunidades religiosas. Ele lembra ainda que nenhuma delas se autodenomina como tal: “Sempre, *seitas* são os outros” (p. 23), embora todas tenham, em algum momento, enfrentado a resistência de grupos majoritários.

limites da liberdade de expressão e de religião. Como afirma Habermas, “é possível que na vida das comunidades religiosas – contanto que evitem o dogmatismo e a coerção das consciências – permaneça intacto algo que se perdeu alhures e que não pode ser recuperado” (2007, p. 49).

São os textos sagrados a síntese desse conhecimento, mas é preciso questionar se a longevidade de certos textos pode ser utilizada como pretexto para oprimir grupos minoritários, com interpretações inaceitáveis aos olhos do constitucionalismo.

3. CONSIDERAÇÕES SOBRE O PLANO JURÍDICO E O PLANO RELIGIOSO

A Constituição de 1988 (BRASIL, 1998), nos dispositivos já citados do art. 5º, IV e V, disciplinou, em linhas gerais, o tratamento conferido às liberdades comunicativas, que coloca como centro a pluralidade e a diversidade, com “ênfase na liberdade, não em uma liberdade atomisticamente traduzida, de indivíduos encapsulados em si mesmos” (OLIVEIRA *et al.*, 2020, p. 15).

Nesse sentido, a opção primária do legislador constituinte foi a de fomentar o debate, com o direito de resposta, mas também garantindo a reparação do dano na esfera civil. Essa estrutura básica revela influência da doutrina estadunidense do livre mercado de ideias, e é ao mesmo tempo condizente com as experiências históricas vividas no Brasil durante o século XX, com regimes autoritários, censura e intensa propaganda pública.

A Constituição brasileira almeja também enfrentar problemas sérios e já conhecidos como o racismo, discriminação que persiste geração após geração e se mostra enraizada estruturalmente, cobrando uma atitude mais enérgica por parte do Estado.

No passado, os debates acerca da liberdade de expressão tomavam como pressuposto que o Estado era o seu inimigo natural, enquanto por uma perspectiva democrática atual, o Estado tem o dever de intervir no debate público para promover liberdade entre aqueles que não têm voz (FISS, 1996).

Em um Estado laico, essa posição ativa para garantir um ambiente igualitário de discurso religioso é essencial, e o maior desafio é encontrar a medida adequada entre o que está dentro do espectro de proteção, e aquilo que deve ser reprimido, seja por ofender terceiros em sua integridade moral, seja em decorrência do efeito silenciador do discurso (FISS, 1996).

Nesse sentido, o Brasil adotou no mesmo texto constitucional a imprescritibilidade do crime de racismo (art. 5º, XLII, BRASIL, 2021), e sua tipificação é dada pelas condutas ilícitas “resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” (Lei nº 7.716, BRASIL, 1989), ou ainda em casos de homofobia ou transfobia. (BRASIL, 2020).

Dentre essas hipóteses, à primeira vista, talvez a discriminação religiosa seja a de mais difícil delimitação. Afora grupos como os judeus⁹, cuja religião guarda estrita identidade com uma etnia específica, a religião não poderia ser automaticamente enquadrada como pertencente a um grupo determinado, já que se refere a crenças e modos de vida, principalmente em sociedades diversificadas como a brasileira.

Todavia, a história da intolerância religiosa no Brasil, que permanece mais viva do que nunca, mostra que as religiões minoritárias, sobretudo as de matriz africana, foram e continuam sendo pretexto para discriminação de grupos determinados, negando-lhes grande parte de sua identidade para subjugar-los frente aos grupos majoritários. Para tanto, utiliza-se de todo tipo de artifício: coerção moral, violência física e violência simbólica (BOURDIEU, 1989).

Assim, além de serem vítimas da acirrada competição por legitimação social e poder, e também por isso, as religiões minoritárias são utilizadas como instrumento para atingir a integridade moral desses grupos sociais, ainda com o pretexto de proteção ao discurso religioso.

Esse é um imenso desafio prático para delimitação da liberdade religiosa em um Estado secularizado. Questões complexas como disputas por poder político e econômico se

⁹ Os judeus possuem uma particular história de perseguição em diversos momentos da história, sendo o mais famoso o Holocausto, no século XX. No Brasil, há o importante precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do caso Ellwanger (HC 82.424/RS, 2003), em que discutiu a abrangência do crime de racismo quando a discriminação se direcionava a grupos religiosos, e qual a abrangência da proteção ao discurso religioso.

entrelaçam com as concepções mais básicas da vida em comunidade, desenvolvidas no seio das religiões desde a origem das civilizações.

A intolerância religiosa não é um fenômeno isolado no mundo ocidental, mas está inserida em um contexto maior de um projeto democrático ainda deficitário, onde o diálogo entre os grupos e entre os indivíduos tem se tornado cada vez mais difícil. A ascensão dos meios de comunicação de massa, da internet e das redes sociais, que atuam pela lógica dos algoritmos, tem provocado bolhas de discussão entre pessoas que pensam da mesma forma e fortalecido a disseminação de discursos radicais.

O Direito exige o desenvolvimento de uma distinção coerente entre a crença e o crente, que pressuponha igual respeito e consideração (DWORKIN, 1999) por parte dos próprios membros da sociedade, de forma a criar um ambiente maduro de discussão, em que o conteúdo das religiões seja somente mais um objeto de discussão entre outros do mundo secular, passível da mais incisiva crítica, mas respeitando irrestritamente quem os profere (ASH, 2007).

Tal nível de discussão, que, como dito, parece a cada dia mais distante para a maioria dos temas de relevância pública, significaria a possibilidade de contestar as mais profundas crenças individuais, mas também que elas possam ser projetadas na arena de debate com a mesma legitimidade que qualquer ideologia política possui (ou deveria possuir), conforme sugerido por Habermas (2007). Na mesma linha de pensamento, trata-se de uma permeação bilateral entre religiosidade e secularismo, permitindo a influência de argumentos religiosos na conformação de valores morais do Estado, mas sobretudo permitindo a absorção dos valores constitucionais pelas instituições religiosas.

A proposta de Habermas, com a convergência de Ratzinger, atende aos requisitos democráticos de consolidação de valores morais de uma sociedade, cabendo ao discurso realizar o intercâmbio entre o plano jurídico e o plano religioso. No entanto, a perseguição religiosa que persiste há séculos necessita também de resposta imediata por parte do Estado, que tem a responsabilidade de assegurar direitos fundamentais aos grupos minoritários perseguidos. Assim, ainda remanesce o desafio de tratamento dessa mazela no presente, o que exige, por um lado, um resgate da história constitucional, e, por outro, uma reflexão acerca do papel do direito penal no Estado Democrático de Direito.

4. CRENÇA, RELIGIÃO E CENSURA

A perseguição e a discriminação religiosa, cujo caráter violador de direitos fundamentais é inquestionável, podem ocorrer por meio de ofensas verbais, ou ainda por meio de violência física e simbólica. Para cada uma das formas, é preciso estabelecer mecanismos adequados de intervenção estatal, capazes de tratar adequadamente os conflitos, e se possível promover mudanças estruturais nas instituições que promovem a intolerância.

Pergunta-se, então, se os adeptos de determinada religião tendente ao discurso de ódio, assim como seus textos sagrados, poderiam ser censurados por inspirarem, de alguma maneira, a discriminação racial ou religiosa. Sendo a religião a forma mais antiga de organização social, questiona-se se poderia ser uma pessoa punida por externar aquilo que sinceramente pensa. Para a primeira pergunta, a resposta seria negativa, para a segunda, seria positiva.

A liberdade de consciência é a liberdade em estado mais puro, pois em sua esfera individual, não há nenhuma intervenção ou restrição que possa ser imposta ao ser pensante, embora ninguém possa evitar influências e sugestões externas. No entanto, a consciência é só uma pequena parte do fenômeno religioso, o qual tende a se exteriorizar e socializar por meio de comunidades e instituições (MORAIS, 2021, p. 184). Com isso, potencialmente surgirão conflitos de interesse entre membros de diferentes seitas e com aqueles que não se filiam a nenhuma instituição religiosa, principalmente quando envolve o proselitismo.

Com efeito, o fenômeno religioso abrange muito mais aspectos da vida humana do que somente a crença transcendental. As religiões, que muitas vezes significam um modo de vida, ditam diversas normas de comportamento para seus integrantes, que naturalmente passam a defender tal modo de vida como o correto. Ocorre que muitos preceitos religiosos ortodoxos colidem frontalmente com valores fundamentais do Estado de direito, tais como a consideração da homoafetividade como desvio moral, de forma que o discurso de pregação pode violar a integridade moral de minorias às quais se dirige, ou, mais grave, transformar-se em verdadeiro discurso de ódio.

A liberdade de expressão naturalmente tem duas faces: o direito de se expressar, e o dever de tolerar o discurso alheio. Dessa forma, como todos os direitos, existem limites em que pode ser exercida. A Constituição de 1988 (BRASIL, 2021), na esteira do processo de secularização, e tendo como centro gravitacional a dignidade da pessoa humana, não admite que qualquer ente ou órgão estatal privilegie uma ou outra instituição religiosa, ou que se persiga um grupo ou indivíduo em decorrência de sua religião. Além disso, considerando a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, também não será admitida a perseguição religiosa ou a violação da integridade moral de grupos e indivíduos por outros semelhantes.

É tentador, principalmente em uma sociedade secular, promover a censura de textos sagrados de novas religiões que contenham em si o discurso de ódio, a intolerância contra outros grupos e a violência contra minorias. Porém, para manter a equidistância, seria necessário promover a mesma censura contra partes de textos sagrados de religiões estabelecidas há muito mais tempo, como a Bíblia ou o Corão. Isso certamente não seria aceito pela maior parte da sociedade, e ninguém discordaria de que essa seria uma ideia estapafúrdia. Mas não haveria grande rejeição à tentativa de censura a uma nova religião que invertesse alguns valores comuns às religiões majoritárias.

Questiona-se, dessa forma, até que ponto os textos sagrados de diferentes religiões são revestidos da proteção inerente à liberdade religiosa, analisados sobre o prisma da igualdade, não só entre os indivíduos, mas também entre todos os cultos que possam se manifestar em uma sociedade. Além disso, pergunta-se qual deve ser a resposta estatal dada à eventuais transgressões praticadas por particulares ou autoridades públicas que violem a liberdade de manifestação religiosa individual ou de grupos, sobretudo aqueles minoritários.

Quando Habermas (2007) coloca a condição de que o dogmatismo e a coerção das consciências precisam ser evitados, significa que os textos escritos há dois mil anos atrás não podem ser tomados como padrão de conduta petrificado, uma vez que a própria democracia é um projeto inacabado, sempre em constante reconstrução. Além disso, textos complexos escritos em linguagem arcaica, muitas vezes traduzidos, sempre correm o risco de ser reduzidos à mera figura de autoridade, com interpretações criativas para justificar o pensamento do intérprete (HARARI, 2018, p. 169).

O que deve ser compreendido é que a realidade social que inspirou a criação de textos dogmáticos de milhares de anos era completamente diferente da atual, com estruturas sociais e políticas incomparáveis. Assim, além de desproposital, uma tentativa de censura a tais textos seria injusta, porque a sobrevivência depois de tanto tempo demonstra a sua pertinência para uma comunidade que sobreviveu até os dias atuais.

Contudo, por mais que a crença dogmática seja a mais legítima para um indivíduo ou instituição, no Estado Constitucional não se pode jamais impô-la a terceiros, nem com a coerção de ideias, nem pela discriminação e ofensas que atinjam sua dignidade. Caso contrário, seria como reconhecer que algum ordenamento religioso, possivelmente majoritário, tivesse superioridade ou equivalência às normas constitucionais, as quais derogaria. E pior, em um país marcado pela forte influência de religiões majoritárias, significaria quebrar a regra da laicidade estatal, reconhecendo maior relevância às religiões consolidadas.

As circunstâncias que devem orientar o estabelecimento da fronteira entre o que é aceitável e o que não é devem ser estabelecidas com base na distinção entre o que é próprio ao indivíduo, como ser humano que merece proteção à sua dignidade, e aquilo que compete à sua religião, desde a sua crença individual até a religião institucionalizada a qual faz parte.

Um exemplo dessas circunstâncias na prática foi a resolução do caso Ellwanger (Habeas Corpus nº 82.424/RS) pelo Supremo Tribunal Federal em 2003 (BRASIL, 2004), ocasião em que se discutiu o enquadramento da discriminação religiosa como racismo. Apesar de uma série de equívocos em alguns votos, inclusive históricos, quanto à presença de discriminação contra os judeus no Brasil, o julgamento foi de muita importância para romper “com esse raciocínio perverso de se esvaziar o próprio comando constitucional que pretende combater as práticas racistas e discriminatórias” (OMMATI, 2019, p. 187).

O julgamento também trouxe uma importante contribuição acerca do próprio conceito de raça, que resulta de um processo de conteúdo meramente político-social, como esclarece o Ministro Gilmar Mendes:

Todos os elementos em discussão no presente processo, levam-me à convicção de que o racismo, enquanto fenômeno social e histórico complexo, não pode ter o seu conceito jurídico delineado a partir do referencial raça. Cuida-se aqui de um conceito pseudo-científico, notoriamente superado. Não estão superadas, porém, as manifestações racistas aqui entendidas como aquelas manifestações

discriminatórias assentes em referências de índole racial (cor, religião, aspectos étnicos, nacionalidade, etc.) (BRASIL, 2004, p. 648).

A realidade impõe dificuldades muito maiores e mais complexas do que a sugestão de Habermas de aprendizado mútuo, principalmente porque há em toda sociedade desigualdade nos espaços de discurso, que não podem ser equilibrados sem uma atuação enérgica por parte do Estado. Aliás, é importante lembrar que os grupos minoritários não são bem delimitados dentro de uma sociedade, mas sim dinâmicos. Há diferentes níveis de privilégios e de violência que incidem em diferentes contextos, baseando-se em critérios de raça, religião, orientação sexual, gênero, dentre outros.

Ao final, ao não restringir a interpretação do racismo a poucos grupos específicos da sociedade, o ordenamento constitucional protege todos os indivíduos em sua condição de pessoas livres e iguais, como sustenta José Emílio Medauar Ommati (2019, p. 116), que também alerta para o fato de que, ao proferir injúrias com base em características de raça, “aquele que assim age não pretende atingir apenas a pessoa específica, mas também diminuir toda a raça da qual aquele sujeito faz parte”. (OMMATI, 2019, p. 183).

5. TOLERÂNCIA À INTOLERÂNCIA?

Encontrar o equilíbrio adequado entre respeito ao indivíduo e crítica dura a sua crença, como já adiantado por Ash (2016), é um dos maiores desafios da pós-modernidade. O texto constitucional brasileiro de 1988, embora tenha depositado grande importância no combate ao racismo, conferindo imprescritibilidade à conduta delitiva, em seu art. 5º, V, estabelece soluções preferenciais para os excessos à liberdade de expressão: o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

Após dois períodos autoritários durante o século XX, nos quais ocorreram monopólio de informações e uma forte repressão ao livre pensamento, a Constituição de 1988 conferiu especial importância à manutenção do debate público, para evitar a monopolização do discurso por grupos específicos de poder, e principalmente a perseguição

política de críticos e de grupos minoritários. Posteriormente, com o avançar do constitucionalismo e o desenvolvimento da noção de eficácia horizontal dos direitos fundamentais, torna-se necessário conformar essas tensões entre liberdades comunicativas e direitos de personalidade.

Se para os críticos dos governantes deveria ser inaceitável uma pena privativa de liberdade, uma ideia já superada pelos estadunidenses no início do século XIX (LEWIS, 2007), como *ultima ratio*, também não pode ser uma consequência preferencial para conflitos surgidos entre particulares, considerando inclusive o efeito de inflação do direito penal. Nesse sentido, as margens do que se considera como tolerável e aquilo que de fato atinge a integridade moral do indivíduo, ou mesmo do grupo a que ele pertence, deveriam ser mais bem estabelecidas, visto que a primeira é o exercício máximo de uma liberdade individual, e a segunda se trata de um dos maiores problemas da sociedade brasileira.

Como ressaltado por Machado (1996), a ideia de tolerância religiosa remete a uma concessão do soberano, de não obstrução de manifestações religiosas dissidentes. Nesse sentido, a utilização do termo intolerância religiosa, no contexto de um Estado Constitucional, é inapropriada, porque o fenômeno religioso não é uma concessão do Estado ou da sociedade, mas um direito fundamental.

No julgamento do RHC 146.303 / RJ (BRASIL, 2018), o Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de se manifestar sobre a prática do racismo por meio da análise de uma campanha realizada por um líder religioso, pastor Tupirani da Hora Lopes, que, utilizando a internet, pregava "o fim das Igrejas Assembleia de Deus" e praticava "a intolerância religiosa contra judeus", também "imputando fatos criminosos e ofensivos aos seus devotos e sacerdotes, como assassinato, homossexualismo, prostituição, roubo, furto, manipulação, *et cetera*" (p. 04).

Sustentando o seu recurso, o pastor defendeu que a condenação ideológica de outras crenças é inerente à prática religiosa, e que estaria resguardada pela liberdade religiosa constitucionalmente assegurada. Foi dado como exemplo o entendimento de que membros de religiões não-cristãs não seriam salvos e iriam para o inferno, o que de fato se trata de uma compreensão alheia ao direito, que não poderia ser censurada pelo Poder Público. Ninguém deveria ser censurado e muito menos preso por dizer a alguém que o

inferno lhe aguarda. A ideia de inferno é uma construção que pertence totalmente ao plano da religião, e sobre ela o Direito não possui nenhuma autoridade.

O relator do caso, Ministro Edson Fachin, proferiu voto favorável ao *habeas corpus*, entendendo haver colisão entre liberdade de expressão e religiosa e o repúdio ao racismo (BRASIL, 2018, p. 14), e que os discursos configuraram tão somente proselitismo religioso, o qual não pode ser restringido pelo poder público. Dentre as falas difundidas, estão algumas que consideram outras religiões como “pilantragem, hipocrisia e assassinas”, mas, para o Relator, tais atribuições fazem parte do espaço de disputa, não podendo haver sanção penal contra elas.

Abrindo a divergência, o Ministro Dias Toffoli entendeu que é preciso realizar uma distinção entre discurso religioso e discurso sobre a crença alheia, este “com intuito de atingi-la, rebaixá-la ou desmerecê-la (ou a seus seguidores)” (BRASIL, 2018, p. 34). Nesse sentido, haveria então um ataque à liberdade religiosa alheia, configurando racismo caso o discurso religioso recaia sobre os fundamentos de outras religiões ou seus seguidores.

O Ministro Dias Toffoli avalia também o dever de pacificação social do Estado, cabendo, neste caso, ao Direito Penal promovê-la. A divergência foi acompanhada pelos demais membros da Segunda Turma do STF, que trouxeram outros argumentos, reforçando a interpretação de que tal discurso enquadra-se como discurso de ódio, incitando a violência contra outros grupos religiosos, devendo ser punido como prática de racismo.

Embora o órgão tenha confiado em sua capacidade para neutralizar o abuso no exercício da liberdade de expressão, o pastor condenado por intolerância religiosa, após a prisão, seguiu com a divulgação de suas ideias. Posteriormente, foi condenado por defender “massacre” de judeus (MARTINS, 2022).

No caso objeto do presente estudo, porém, pelos fatos levados ao processo, não se verificou tentativa de discriminação ou rebaixamento dos seguidores das religiões criticadas, mas tão somente contra as instituições e ideias propagadas. Não houve, à época, campanhas direcionadas contra religiões que simbolizam minorias historicamente perseguidas, como as de matriz africana ou contra o judaísmo, por mais que posteriormente o pastor tenha proferido discurso de ódio contra o povo judeu, com alusões ao Holocausto, o que, aí sim, constitui discriminação passível de enquadramento no crime de racismo.

Tratando-se de uma nova vertente religiosa, que deve ser tratada com a mesma equidistância que todas as demais, não pode o Poder Público perseguir seus líderes religiosos simplesmente por proferirem críticas vis contra as outras religiões, porque neste momento, trata-se justamente de uma religião minoritária tentando sobreviver à livre concorrência de cultos estabelecidos. O que não se pode admitir é que religiões sejam fundadas com base no discurso de ódio tendente à violência e ao racismo, e mesmo que as instituições religiosas já consolidadas passem a promover o discurso de ódio contra grupos de indivíduos ou indivíduos.

É fato que o proselitismo pode se utilizar de argumentos racistas para cooptar novos fieis, afirmando a superioridade ou inferioridade de determinados grupos sociais, o que não pode ser admitido de forma alguma, porque viola a dignidade desses grupos e de cada um de seus integrantes. Tal intolerância é danosa para o ambiente democrático, e pode conduzir a ondas de violência, como de fato conduziu em diversos momentos da história.

Porém, caso o proselitismo recaia, ainda que com muita agressividade, somente sobre outras instituições religiosas, deve ele ser protegido pela liberdade religiosa, ainda que seja extremamente difícil diferenciar uma situação da outra. (ASH, 2016).

Interpretada de forma temperada, é valiosa a lição de Oliver Holmes Junior, quando ressalta que a liberdade de expressão se revela realmente quando se está diante do mais odiável discurso (LEWIS, 2007). Também é importante ter em mente os importantes avanços trazidos pela Constituição de 1988, que afirma que a linguagem da democracia não é a censura e nem a penalização por posições ideológicas, mas o debate e o dissenso.

O desafio de se promover a reprodução da solidariedade dentro de uma sociedade secularizada não é nada simples, inspirando debates instigantes como aquele promovido entre Jürgen Habermas e Joseph Ratzinger em 2004 (HABERMAS et al., 2007). Portanto, como concordam esses pensadores, não pode haver uma solução simples, como se propõe o direito penal. É preciso tratar de forma adequada os conflitos, não de forma a isolar os crentes e os não crentes em feudos incomunicáveis, fortalecendo seus dogmas, mas de forma a promover a discussão em arena pública, com condições igualitárias para todos os grupos interessados, para que aí sim a solidariedade possa se desenvolver naturalmente.

Ademais, o direito penal não é a única forma de se tratar conflitos e tensões sociais. O constitucionalismo trouxe diversas ferramentas democráticas para fomentar o debate e tratar de forma efetiva os males que alimentam o ódio, de forma a promover valores constitucionais necessários à convivência pacífica e respeitosa, mantendo, dessa forma, a igual liberdade de atuação dos grupos religiosos e não religiosos.

6. CONCLUSÃO

A centralidade do papel exercido pela religião nas comunidades humanas, bem como o longo histórico de conflitos violentos em nome da fé, enseja um tratamento especial e cuidadoso pelo sistema de proteção a direitos fundamentais. Equilibrar a liberdade religiosa individual e de comunidades com a proteção da dignidade de outros grupos exige do Direito o estabelecimento de parâmetros claros, com a consciência de que não se pode alcançar soluções simples para problemas de grande complexidade.

Experiências como a dos Estados Unidos da América mostram que a liberdade de expressão exerce uma função de grande importância para a sociedade, permitindo o amadurecimento de instituições democráticas e a possibilidade de efetiva participação e mobilização popular na arena de debate público. Por outro lado, experiências europeias, sobretudo a da Segunda Guerra Mundial, mostram que o Estado é responsável por manter o equilíbrio do ambiente democrático, para que minorias não sejam silenciadas ou mesmo eliminadas por grupos majoritários.

A religião não deve ser compreendida como algo primitivo, que deve ser superado pelo Estado secular, mas como uma característica própria ao ser humano, que dá sentido à existência individual e permite a convivência com seus semelhantes. Dessa forma, a liberdade religiosa não deve ser vista simplesmente como instrumento de consolação ou de controle social, mas um autêntico modo de vida, que pode e deve se projetar na esfera pública, inclusive em face de outras instituições religiosas.

Dessa forma, limitar a liberdade de expressão religiosa somente aos ambientes privados ocupados por cada instituição constitui violação da própria liberdade,

empobrecendo o debate da arena pública e privilegiando, sem justificativa, argumentos de base secular. Em verdade, a restrição dos espaços de fala religiosos acaba por incidir somente sobre religiões minoritárias, que possuem menor capacidade de traduzir seus argumentos em linguagem secular, e também de trânsito entre as instâncias representativas da sociedade.

A maior dificuldade em se garantir a liberdade de expressão religiosa encontra-se na separação entre a crítica dura a outras instituições religiosas e o racismo, este praticado contra grupos religiosos. Isso porque, ao mesmo tempo em que não se admite a discriminação e o discurso de ódio contra indivíduos e grupos, inclusive por sua fé, a liberdade de expressão tem como maior objeto a proteção ideias divergentes, minoritárias, e até mesmo repulsivas, desde que respeitem a dignidade do outro, sendo todos igualmente livres.

O Brasil tem avançado muito na conformação de direitos fundamentais sob a égide da Constituição de 1988, notadamente com o sistema de proteção à livre expressão do pensamento. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal deu um relevante passo na proteção de grupos minoritários ao julgar o caso *Ellwanger*, em 2003, considerando como racismo o discurso de ódio proferido contra judeus, na medida em que o conceito de raça é político-social, sendo aberto a quaisquer grupos minoritários aos quais se pretenda diminuir.

No entanto, no julgamento do caso envolvendo o pastor Tupirani da Hora Lopes, em 2018, à exceção do Ministro Relator Edson Fachin, a Segunda Turma do STF equivocou-se ao considerar como racismo as críticas duras dirigidas a outras religiões, incluindo instituições consolidadas.

A religião é protegida pela criminalização do racismo não por mera opção do legislador em proteger essa categoria e torná-la alheia ao debate público, mas porque ela integra a identidade de indivíduos e grupos, e pode ser utilizada como instrumento para discriminação e rebaixamento desses grupos como seres humanos.

Longe de blindar instituições religiosas de críticas, o Estado tem o dever de proteger a dignidade de grupos de indivíduos que se identificam com elas, preservando o respeito irrestrito a eles, e não a suas crenças em si. O combate ao racismo serve para promover o

mais amplo e plural debate público, e não para dividir a sociedade em tribos que não falam a mesma língua, e, dessa forma, não podem desenvolver qualquer solidariedade.

Dessa forma, o Estado secular não deve intervir na arena pública de debates baseando-se em uma distinção intrínseca entre discurso religioso e discurso secular, porque não deve haver distinções entre eles. O que, por outro lado, exige a sua atuação para assegurar a efetividade de direitos fundamentais são os discursos racistas que desumanizam determinados grupos, independentemente da utilização de discursos religiosos ou não.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah (2004). *Crises da república*. 2. ed. São Paulo: Perspectiva. ISBN: 978-85-27302-03-6.

ASH, Timothy Garton (2016). *Free speech: Ten Principles for a Connected World*. New Haven: Yale University Press. ISBN: 978-0-300-16116-8.

BOURDIEU, Pierre (1989). *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. ISBN: 972-29-0014-5.

BRASIL. (1989). Lei nº 7.716/1989. *Diário Oficial da União* (1989-01-05) [consult. 2022-03-30]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm

BRASIL (2021). *Constituição da República Federativa do Brasil*: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, compilado até a Emenda Constitucional nº 109/2021. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas. ISBN: 978-65-5676-077-3.

BRUGGER, Winfried (2007). Proibição ou Proteção do Discurso do Ódio? Algumas Observações sobre o Direito Alemão e o Americano. *Revista Direito Público*. n. 15, Jan-Fev-Mar, p. 117-136 [consult. 2022-03-30]. ISSN: 2236-1766. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1418>

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO (1789). Universidade de São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos [consult. 2022-03-30]. Disponível em: https://abres.org.br/wp-content/uploads/2019/11/declaracao_dos_direitos_do_homem_e_do_cidadao_de_26_08_1789.pdf

DWORKIN, Ronald (1999). *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes. ISBN: 85-336-1012-2.

DWORKIN, Ronald (2010). The Decision that Threatens Democracy. *The New York Review of Books* [consult. 2021-06-08]. Disponível em:
[cahttps://www.nybooks.com/articles/2010/05/13/decision-threatens-democracy/](https://www.nybooks.com/articles/2010/05/13/decision-threatens-democracy/)

FISS, Owen (1996). *The irony of free speech*. Cambridge: Harvard University Press. ISBN: 978-06-74466-60-9.

HABERMAS, Jürgen; RATZINGER, Joseph (2007). *Dialética da Secularização: sobre razão e religião*. Aparecida-SP: Ideias & Letras. ISBN: 978-85-98239-82-8.

HARARI, Yuval Noah (2018). *21 lições para o século 21*. São Paulo: Companhia das Letras. ISBN: 978-85-359-3091-7.

HARARI, Yuval Noah (2019). *Sapiens: uma breve história da humanidade*. 49. ed. Porto Alegre: L&PM. ISBN: 978-85-254-3218-6.

LEWIS, Anthony (2007). *Freedom for the thought that we hate: a biography of the First Amendment*. Nova York: Basic Books. ISBN: 978-0-465-01819-2.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. *Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva*. Coimbra: Coimbra, 1996. ISBN: 972-32-072-9X

MARTINS, Marco Antônio. Radical religioso é condenado a 18 anos de prisão por ataques a judeus na internet. *Portal G1*, 30 de jun. de 2022. Disponível em:
<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/06/30/radical-religioso-e-condenado-a-18-anos-de-prisao-por-ataques-a-judeus-na-internet.ghtml>. Acesso em: 06 de jul. de 2022.

MORAIS, Marcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa. Conceito e Valor Axiológico da Laicidade Estatal: a separação entre Estado e instituições religiosas sob o marco do Estado Democrático de Direito. *Revista Direito e Liberdade*. v. 23, p. 181-211, jan.-abr. 2021 [consult. 2022-03-30]. ISSN: 1809-3280. Disponível em:
http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/2021_Periodicos/Rev-Dir-Liberdade_v.23_n.1.pdf

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo; PRATES, Francisco de Castilho (2020). *Liberdades comunicativas*. Belo Horizonte: Conhecimento. ISBN: 978-65-86259-37-1.

OMMATI, José Emílio Medauar (2019). *Liberdade de expressão e discurso de ódio na Constituição de 1988*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. ISBN: 978-85-519-1137-2.

ORO, Ari Pedro; SEIL, Carlos Alberto; CIPRIANI, Roberto; GIUMBELLI, Emerson (2012). *A religião no espaço público: atores e objetos*. São Paulo: Terceiro Nome. ISBN: 978-85-781-6101-9.

ROSENFELD, Michel. Hate Speech in Constitutional Jurisprudence: A Comparative Analysis. *Cardozo Law Review*, vol. 24, n. 4, p. 1523-1567, 2003 [consult. 2021-06-05]. Disponível em: <https://larc.cardozo.yu.edu/faculty-articles/148>

SEIWERT, Hubert. O problema das "seitas" - Opinião pública, o cientista e o Estado. *Revista de Estudos da Religião*, n. 2, pp. 21-45, 2001 [consult. 2021-06-05]. ISSN: 1677-1222. Disponível em: https://www.pucsp.br/rever/rv2_2001/p_hubert.pdf

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (2004). Habeas Corpus nº 82.424. *Diário de Justiça* (2004-03-19). [consult. 2022-03-30]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (2018). Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 146.303. *Diário de Justiça Eletrônico* (2018-10-17). [consult. 2022-03-30]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (2020). Ação Declaratória de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26. *Diário de Justiça Eletrônico* (2020-10-06) [consult. 2022-03-30]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>